

O PROVIMENTO DE OFÍCIOS DA FAZENDA REAL NAS ILHAS ATLÂNTICAS: O CASO DOS AÇORES

JOSÉ DAMIÃO RODRIGUES

Universidade dos Açores / CHAM - FCSH-UNL, UAç.

I.

O início da expansão portuguesa permitiu à coroa alargar progressivamente as suas áreas de intervenção e possibilitou, segundo alguns autores, a passagem de um “Estado de Justiça” a um “Estado de Finança”.¹ Mas permitiu igualmente que um determinado modelo de sociedade fosse implantado em novos territórios, prolongando as estruturas vigentes no reino embora com adaptações às realidades e aos condicionalismos locais. E, como, no reino, é preciso sublinhar que até aos finais do Antigo Regime foram claros os limites que se colocaram a um qualquer projecto “centralizador” ou limitador dos privilégios dos corpos políticos e sociais que detinham o poder à escala local.

De igual modo, importa lembrar que em alguns casos, anterior ao exercício da jurisdição régia, uma outra se fez sentir. Foi esse o caso dos arquipélagos atlânticos, sobretudo no século XV – houve algumas excepções, que se prolongaram até ao século XVIII –, doados a um senhor, o donatário – o primeiro donatário quatrocentista foi o Infante D. Henrique, duque de Viseu –, que para as ilhas enviou homens da sua casa para comandarem *in loco* a acção de povoamento e garantirem a administração da justiça senhorial e a arrecadação de rendas. No seu testamento, datado de 13 de Outubro de 1460, o Infante D. Henrique menciona explicitamente os “meus

¹ Sobre esta questão, ver, entre outros, Vitorino Magalhães GODINHO, “Finanças Públicas e Estrutura do Estado”, in Joel SERRÃO (dir.), *Dicionário de História de Portugal*, s. ed., Porto, Livraria Figueirinhas, 1981, vol. III, pp. 20-40.

Almoxarifes e outras pessoas que minhas rendas, dinheiros e outras coisas receberão”.² Embora esta referência não permita afirmar que, à data, os representantes da fiscalidade senhorial eram uma realidade nas ilhas onde a ocupação humana se havia iniciado, é possível que no início da segunda metade de Quatrocentos alguns destes agentes, cuja função principal era assegurar a arrecadação dos direitos devidos ao donatário, actuariam já nas primeiras ilhas a serem povoadas. Com a subida ao trono do duque D. Manuel, em 1485, as ilhas e arquipélagos que integravam o senhorio da casa de Viseu-Beja seriam incorporados nos bens da coroa e, entre finais do século XV e meados do século XVI, criaram-se os principais ofícios das extensões periféricas da coroa e definiram-se, em grande medida, as linhas de força que organizaram a actuação dos oficiais régios presentes nos territórios insulares.

De um modo geral, nos vários domínios de actuação – justiça, comércio e fiscalidade, guerra – o provimento de ofícios para as ilhas atlânticas obedeceu aos mesmos critérios que presidiam aos provimentos para o reino e a jurisdição dos oficiais régios respeitava o quadro fixado nas Ordenações. Porém, factores como a distância, a descontinuidade geográfica ou conjunturas precisas podiam levar à criação de ofícios que apenas existiam num dado arquipélago ou ilha, à acumulação de cargos ou à elaboração de regimentos com instruções bem definidas. Em relação à primeira situação, pensemos na instituição de um feitor-geral dos escravos e algodão, em Santiago de Cabo Verde, ou na criação de um provedor das armadas, sediado em Angra desde, pelo menos, 1527. Já para ultrapassar problemas decorrentes da distância existente entre o reino e as ilhas e das dificuldades de comunicação entre o centro político e os seus agentes nas periferias imperiais, a monarquia recorreu por vezes à acumulação de ofícios. Foi assim em Cabo Verde com os ouvidores da coroa, mas esta acumulação também ocorreu nos Açores, como, de resto, em outras regiões do império.

Dois exemplos podem ilustrar o que acabamos de dizer. Por alvará de 25 de Janeiro de 1572, D. Sebastião determinou que os juizes de fora de Ponta Delgada, em São Miguel, servissem igualmente de corregedores da ilha de Santa Maria. Deste modo, todos os anos, na estação estival e sempre que as condições climáticas o permitiam, o juiz togado da cidade micalense ausentava-se, de modo a poder exercer na ilha vizinha o seu ofício de corregedor. Por este motivo, frei Agostinho de Montalverne afirmou que, no caso de Ponta Delgada, estávamos perante uma “judicatura do primeiro banco, não entram os ministros nela, senão na segunda instância”.³ Já em começos

² Cf. Manuel Monteiro Velho ARRUDA, *Colecção de documentos relativos ao descobrimento e povoamento dos Açores*, 2.^a ed., Ponta Delgada, Instituto Cultural de Ponta Delgada, 1977, pp. 138-144, *maxime* p. 143.

³ Cf. Frei Diogo das CHAGAS, *Espelho Cristalino em Jardim de Várias Flores*, “Fontes para a história dos Açores”, direcção e prefácio de Artur Teodoro de Matos, colaboração de Avelino de

de Setecentos, o padre Manuel Luís Maldonado (1644-1711) apresentou na sua crónica *Fenix Angrence* uma relação dos provedores da Fazenda Real nos Açores que permite confirmar que diversos corregedores serviram igualmente o mais importante ofício da Fazenda nas ilhas açorianas.⁴

Providos pelo monarca na maior parte dos casos, no que respeita a alguns ofícios “menores” o provimento podia ser feito localmente, em serventia e por um dado período de tempo, pelos máximos representantes da coroa, situação comum nos arquipélagos.⁵ E se determinados ofícios, como os da justiça (corregedores ou ouvidores, juízes de fora), exigiam uma formação técnica e eram providos pela coroa em bacharéis geralmente oriundos do reino, outros cargos, como os da Fazenda (almojarifes, feitores, juízes do mar, contadores, provedores da Fazenda Real) foram exercidos em serventia ou em propriedade quer por enviados do rei às ilhas, quer por elementos das elites locais, que, quando recebiam a provisão dos ofícios em propriedade, buscaram patrimonializar os mesmos.

Foi este o quadro que, no essencial, perdurou até às reformas que se procuraram implementar na segunda metade do século XVIII.⁶ Nas linhas que se seguem, iremos agora centrar a nossa atenção no caso dos Açores e, em particular, no dos oficiais associados à Fazenda Real, procurando ilustrar de forma empírica o panorama geral que foi esboçado acima. Porém, fazemos notar desde já que, apesar da investigação efectuada, existem ainda questões em aberto que reclamam uma análise casuística antes de se poder elaborar um quadro geral mais completo e obter assim uma imagem mais próxima do que seria a rede das instituições e dos oficiais da Fazenda Real nas ilhas.

II.

Situemo-nos em finais de Quatrocentos. Duas cartas de quitação revelam-nos aspectos importantes da administração fiscal-financeira da casa

Freitas de Meneses e Vítor Luís Gaspar Rodrigues, Angra do Heroísmo-Ponta Delgada, SREC/DRAC-Universidade dos Açores/Centro de Estudos Doutor Gaspar Frutuoso, 1989, p. 154; frei Agostinho de MONTALVERNE, *Crónicas da Província de S. João Evangelista das Ilhas dos Açores*, Ponta Delgada, Instituto Cultural de Ponta Delgada, vol. II, 1961, p. 20.

⁴ Cf. padre Manuel Luís MALDONADO, *Fenix Angrence*, transcrição e notas de Helder Fernando Parreira de Sousa Lima, Angra do Heroísmo, Instituto Histórico da Ilha Terceira, vol. 1, 1989, pp. 189-191.

⁵ Veja-se para o caso de Cabo Verde Zelinda COHEN, “O provimento dos oficiais da justiça e da fazenda para as ilhas de Cabo Verde”, *Stvdia*, Lisboa, n.º 51, 1992, pp. 145-176.

⁶ Para uma análise do caso açoriano, ver Avelino de Freitas de MENESES, *Os Açores nas encruzilhadas de Setecentos (1740-1770)*, Ponta Delgada, Universidade dos Açores, vol. I: *Poderes e Instituições*, 1993 e vol. II: *Economia*, 1995; e José Damião RODRIGUES, “«Para o socego e tranquilidade publica das Ilhas»: fundamentos, ambição e limites das reformas pombalinas nos Açores”, *Tempo*, Niterói, vol. 11, n.º 21: Dossiê *Ensino de História*, Julho-Dezembro 2006, pp. 157-183.

ducal de Viseu-Beja nas ilhas açorianas.⁷ A primeira, passada a 29 de Junho de 1499 a Estevão Eanes e a António de Espínola, refere-se aos anos de 1494-1495, durante os quais os dois homens actuaram como rendeiros do duque D. Manuel nas ilhas de Santa Maria, São Miguel, Graciosa, São Jorge e Faial.⁸ Verificamos, assim, que na gestão e exploração das suas terras, sobretudo as mais periféricas,⁹ as grandes casas senhoriais recorriam ao sistema dos arrendamentos, à imagem do que a coroa já praticava nas costas africanas, procurando ultrapassar, dessa forma, as dificuldades colocadas pela percepção directa das rendas. A segunda carta, datada de 3 de Janeiro de 1505, foi passada a João de Marvão, que servira como almoxarife na ilha de Santa Maria. Dos dados nela contidos, destacamos, em primeiro lugar, o modelo de organização das receitas e despesas senhoriais, com a existência de livros ao cuidado do escrivão do almoxarifado, nos quais se registavam o dinheiro e os géneros colectados; em segundo, a confirmação de uma transição sem sobressaltos da jurisdição ducal para a jurisdição régia, pois o citado João de Marvão, a quem D. Manuel designa como “escudeiro de nossa casa”, exerceu o seu ofício nos anos de 1490-1493, ou seja, quando D. Manuel era ainda duque de Beja e donatário das ilhas, e 1496-1497, já depois da sua aclamação.¹⁰ Tal como fez na Madeira, o novo monarca efectuou a transposição de uma lógica senhorial para o exercício do poder monárquico. Além de promover vários lugares à categoria de vilas, permitindo assim a promoção das elites locais, compostas, em grande parte, por indivíduos da casa ducal, D. Manuel sustentou na existência das fidelidades e dependências clientelares a integração da fiscalidade senhorial na administração fiscal da coroa.¹¹

Após a sua subida ao trono, D. Manuel procurou desde cedo dotar as ilhas sob jurisdição da coroa de uma organização administrativa fiscal mais complexa.¹² Tendo em atenção o crescimento da actividade comercial nas

⁷ Para uma síntese, ver José Damiano RODRIGUES, “As Finanças”, in Artur Teodoro de Matos (coord.), *A Colonização Atlântica*, vol. III da *Nova História da Expansão Portuguesa*, Lisboa, Editorial Estampa, 2005, vol. I, pp. 428-445, *maxime* pp. 429-432.

⁸ Cf. *Arquivo dos Açores (A.A.)*, edição fac-similada da edição original, Ponta Delgada, Universidade dos Açores, vol. I, 1980, pp. 41-42.

⁹ Era o que também acontecia na Madeira. Cf. Susana Münch MIRANDA, *A Fazenda Real na Ilha da Madeira – Segunda metade do século XVI*, Funchal-Lisboa, SRTC/CEHA-IHA/FCSH, Universidade Nova de Lisboa, 1994, pp. 36-38.

¹⁰ Cf. *A.A.*, vol. I, 1980, pp. 49-50.

¹¹ Cf. Miguel Jasmíns RODRIGUES, “A economia: a agricultura e o comércio. A propriedade. O regime fiscal e as finanças” in Artur Teodoro de MATOS (coord.), *cit.*, pp. 102-137, *maxime* pp. 134-135; José Damiano RODRIGUES, “Nobrezas locais e apropriação do espaço: a vinculação em São Miguel no reinado de D. Manuel”, in *Actas do III Congresso Histórico de Guimarães D. Manuel e a sua época*, organizado pela Câmara Municipal de Guimarães e pelo NEPS- Universidade do Minho, Auditório da Universidade do Minho, Guimarães, 24 a 27 de Outubro de 2001, Guimarães, Câmara Municipal de Guimarães, 2004 [2005], vol. III, pp. 435-449.

¹² Tratava-se de concretizar um princípio doutrinário relativo aos direitos reais, presente no Código de Justiniano e no *Digesto* e incluído nas *Ordenações Manuelinas*, Livro II, Título XV,

ilhas, com a presença cada vez mais numerosa de navios estrangeiros desde finais do século XV, os Açores receberam o seu primeiro “código aduaneiro”, o foral das alfândegas, datado de 4 de Julho de 1499,¹³ e o dos almoxarifados da Madeira, adaptado à realidade açoriana.¹⁴ Com a aplicação deste quadro normativo, o poder real definia o sistema tributário que iria vigorar nos portos açorianos, com a indicação dos navios e das mercadorias que ficavam submetidos ao pagamento dos direitos,¹⁵ da forma como as diversas mercadorias deviam ser carregadas ou descarregadas, das penas que seriam aplicadas aos infractores e do *modus operandi* dos oficiais alfandegários (juiz da Alfândega, almoxarife, escrivão do almoxarifado, alcaide do mar, porteiro da Alfândega). No caso particular do almoxarife, o regimento precisava as funções deste oficial e qual o seu âmbito de actuação: além da superintendência nas actividades ligadas à distribuição de terras e à produção agro-pecuária, o diploma procurava salvaguardar a arrecadação dos réditos devidos ao rei (dízimos, miunças), determinava a constituição de uma abegoaria, definia as relações entre o almoxarife e os demais poderes nas ilhas e incentivava a produção do pastel.

O foral dos almoxarifados reproduzido pelo padre Manuel Luís Maldonado na sua obra inclui uma referência explícita à conclusão, na Terceira, de uma “caza pera se arecadarem meos direitos *que* já comessada he” e o cronista, em comentário breve ao foral das alfândegas, considerou que, com este regimento, “sem duuida se criou de nouo o officio de Juis”.¹⁶ Desconhecemos quando surgiram efectivamente as alfândegas nos Açores, mas as primeiras foram as de Angra, na Terceira, e de Vila Franca do Campo, em São Miguel, esta substituída pela de Ponta Delgada em 1518. O funcionamento destas instituições, essencial no controlo do movimento comercial e na cobrança dos direitos, assentava num quadro de oficiais encabeçado pelo

“Dos Dereitos Reaes que a ElRey pertence auer em seus Reynos”. Cf. *Ordenações Manuelinas*, edição fac-similada da edição da Real Imprensa da Universidade de Coimbra de 1797, Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 1984, Livro II, pp. 42-47, *maxime* p. 43. Flores e Corvo escapam a esta situação, por pertencerem a um outro senhorio, mantendo-se nessa situação até à segunda metade do século XVIII. Mesmo depois da integração tardia destas duas ilhas nos bens da coroa, a sua administração preservou traços peculiares, pelo que somente uma investigação específica e aturada poderá esclarecer as dúvidas que ainda subsistem relativamente ao quadro administrativo florentino e corvino.

¹³ Cf. Biblioteca Pública e Arquivo Regional de Ponta Delgada (BPARPD), Alfândega de Ponta Delgada (APD), *Livro 1.º do Registo*, “foral das alfândegas destas Ilhas”, fls. 170-177v, cópia de 30 de Julho de 1526; A.A., vol. VI, 1981, pp. 271-280; padre Manuel Luís MALDONADO, *Fenix Angrence*, cit., vol. 1, 1989, pp. 133-142.

¹⁴ Cf. padre Manuel Luís MALDONADO, *Fenix Angrence*, cit., vol. 1, 1989, pp. 143-149.

¹⁵ Entre as situações descritas, o foral determinava que as mercadorias e os géneros das ilhas e do reino que fossem transportados em navios nacionais não pagariam dízima; caso os navios fossem estrangeiros, ainda que a carga fosse de origem nacional, ou os navios fossem portugueses, mas os produtos se destinassem ao estrangeiro, a dízima seria cobrada.

¹⁶ Cf. padre Manuel Luís MALDONADO, *Fenix Angrence*, cit., vol. 1, 1989, pp. 143 e 149.

juiz do mar, que podia também acumular o ofício de contador, o que parece ter sido a regra em Angra. Ambos os ofícios eram vitalícios e, no geral, verificou-se a sua patrimonialização. Abaixo destes oficiais, situavam-se os almoxarifes, os escrivães da alfândega e dos almoxarifados, os porteiros da alfândega e outros oficiais secundários. Com a instituição das alfândegas e a criação do ofício de juiz da Alfândega, os almoxarifes passaram a estar dependentes destes oficiais. No entanto, apesar da opinião de Maldonado, não é possível apresentar uma cronologia segura para a sua nomeação. Quanto à jurisdição dos juizes das alfândegas (ou juizes do mar), esta foi regulamentada em 1520, com a publicação do respectivo regimento.¹⁷

Mas os juizes das alfândegas e os contadores não eram os máximos representantes da Fazenda Real nos Açores. Todo o aparelho fiscal no arquipélago dependia do provedor da Fazenda Real, ofício que data, pelo menos, de 1536¹⁸ e que recebeu um enquadramento normativo mais completo em 1561, quando Francisco de Mesquita foi provido no cargo.¹⁹ Se, para o século XVI, a informação é menos precisa, para o século XVII e a primeira metade do século XVIII os dados recolhidos confirmam que todos os ofícios das instituições fiscais e alfandegárias dependiam do Conselho da Fazenda. Já na centúria de Quinhentos os ofícios da Fazenda Real estavam sob a alçada dos vedores da Fazenda, tendo os providos – seria o caso quando não fossem letrados – de se apresentar perante aqueles oficiais régios “pera verem se é auto e achando que o é lhe passarão disso sua certidão”.²⁰ Nos inícios de Seiscentos, a propósito de um conflito de jurisdições entre o contador da Fazenda Real na ilha Terceira, que substituíra o provedor na sua ausência, e o provedor das armadas, o vice-rei de Portugal remeteu a questão para o Conselho da Fazenda.²¹ Assim, até às reformas introduzidas em 1766, coube ao Conselho da Fazenda despachar provimentos, emitir ordens ou instruções e aprovar ou recusar as decisões do provedor da Fazenda Real

¹⁷ Cf. BPARPD, APD, *Livro 1.º do Registo*, “Regimento do Juiz do mar das ylhas”, fls. 179-183v (à margem do título, existe uma nota, em letra do século XVII ou XVIII, que refere estar este regimento incluído nas *Ordenações*, Livro I, Título LII – refere-se, nas *Ordenações Filipinas*, ao Título “Do Ouvidor da Alfandega da cidade de Lisboa”); padre Manuel Luís MALDONADO, *Fenix Angrence*, cit., vol. 1, 1989, pp. 192-198.

¹⁸ Cf. padre Manuel Luís MALDONADO, *Fenix Angrence*, cit., vol. 1, 1989, pp. 188-189; Francisco Ferreira DRUMMOND, *Apointamentos Topográficos, Políticos, Cívicos e Ecclesiásticos para a História das nove Ilhas dos Açores servindo de suplemento aos Anais da Ilha Terceira*, com um estudo introdutório, leitura, fixação do texto e índices de José Guilherme Reis Leite, Angra do Heroísmo, Instituto Histórico da Ilha Terceira, 1990, pp. 171-172.

¹⁹ Cf. BPARPD, APD, 1270 [cota antiga: Coleção Ernesto do Canto (CEC), Manuscritos (Mss), 190], *Tombo do Almoxarifado de São Miguel (1561-1566)*, fls. 8-13v, “Trellado do Regimento que Francisco da Mizquita trouxe á estas ilhas dos açores quando á ellas ueio a seis d agosto de 1561”; padre Manuel Luís MALDONADO, *Fenix Angrence*, cit., vol. 1, 1989, p. 213.

²⁰ Cf. A.A., vol. IV, 1981, p. 77, alvará de 12 de Novembro de 1560.

²¹ Cf. Arquivo Histórico Ultramarino (AHU), Conselho Ultramarino (CU), Açores, cx. 1, doc. 10, in A.A., 2.ª Série, vol. I, 1999, pp. 43-44, doc. 10, sem data [1615?].

nos Açores, nomeadamente em matéria de provimentos. Algumas provisões foram mesmo passadas pelos vedores da Fazenda: a título de exemplo, refiramos que, em 1649 e 1650, os condes de Cantanhede e de Odemira surgem a emitir provisões do ofício em serventia e que na primeira metade de Setecentos encontramos, entre outros, o marquês de Alegrete e o conde de Unhão.²²

Foquemos agora a nossa atenção no ofício de provedor da Fazenda Real. Recorrendo ao padre Manuel Luís Maldonado e à sua laboriosa pesquisa, a relação ou “catálogo” dos provedores, como lhe chama, contempla um total de trinta e seis nomes entre 1536 e 1707, embora o sacerdote terçei-reNSE só pareça considerar como tendo sido provedores trinta indivíduos, pois assinalou, numerando, os que exerceram este ofício, dois dos quais por duas vezes.²³ Ora, a consulta de outras fontes, mormente arquivísticas, permite acrescentar ao rol de provedores da Fazenda Real pelo menos mais três nomes, elevando o total conhecido para trinta e nove.²⁴ Dos trinta e seis provedores que o cronista registou, nove serviram simultaneamente como corregedores e provedores da Fazenda Real entre finais do século XVI e inícios do século XVIII²⁵ e quatro foram provedores sindicantes. Uma primeira análise sugere que era depois de estarem nomeados como corregedores que os magistrados recebiam o provimento no cargo da Fazenda.²⁶ Ainda quanto à concentração de ofícios numa só pessoa, merece referência o caso de João da Silva do Canto, provedor das armadas e destacada figura

²² Cf. BPARPD, APD, 1358, *Livro do Registo (1568-1603)* [de facto, com registos até 1686], fls. 515v-516 (Lisboa, 12 de Dezembro de 1649) e 528-530 (Lisboa, 4 de Julho de 1650); BPARPD, APD, 1364, *Livro do Registo (1700-1707)* [de facto, com registos até 1779], *passim*.

²³ Cf. padre Manuel Luís MALDONADO, *Fenix Angrence*, cit., vol. 1, 1989, pp. 189-191. Um dos casos diz respeito a João Agostinho de Ávila, que no período da União Ibérica, logo após a conquista da Terceira, foi provido pelo marquês de Santa Cruz, em 1583, e foi de novo provido no cargo em 1600, então pelo Conselho da Fazenda.

²⁴ Cf. BPARPD, APD, 1271 [cota antiga: CEC, Mss, 190-A], *Livro de Registo da Alfândega e Almoarifado de São Miguel (1601-1607)*, fls. 259-262, ordem para o feitor de São Miguel, emitida pelo desembargador Roque da Silveira, que estava nos Açores “a Couzas de Seu serviço que Sjrroo em ellas de prouedor da fazenda”, de Angra, 22 de Janeiro de 1608 (este códice está incompleto); BPARPD, APD, 1358, *Livro do Registo (1568-1603)*, fls. 238-241v, regimento do provedor da Fazenda Real Francisco Mariz, que foi enviado a São Miguel e Santa Maria, sem data, e fls. 515v-516, registo da provisão para que António de Faria e Maia sirva por seis meses o ofício de provedor da Fazenda Real, de 12 de Outubro de 1649 (este códice tem diversos cadernos de fólhos trocados).

²⁵ Em Cabo Verde, embora tal situação já tivesse ocorrido antes, tornou-se a regra desde que, pelo alvará de 21 de Março de 1615, a coroa determinou que os ouvidores serviriam igualmente o ofício de provedor da Fazenda Real. Cf. Zelinda COHEN, “O provimento...”, cit., pp. 145-176, *maxime* p. 162, nota 47.

²⁶ Cf. BPARPD, APD, 1359, *Livro 5.º do Registo*, fl. 100, carta do conde de Faro, do Conselho de Estado e vedor da Fazenda, para que Manuel Correia Barba, que ia para os Açores como corregedor, servisse de provedor da Fazenda Real por seis meses, a começar quando acabasse o período para o qual fora provido Manuel Pereira de Lima “que por ordem do Conselho da fazenda esta serujndo o dito cargo de prouedor”, de Lisboa, 17 de Setembro de 1618, e posse a 2 de Janeiro de 1619.

da nobreza de Angra, acerca de quem escreveu o mesmo cronista que, tendo sido um dos que mais contribuiu para ilustrar a sua pátria, foi “tão conhecido e estimado na openião do Rey que o proueo juntamente em tres Prouedorias Fazenda Armadas e Fortificações”.²⁷

E quanto aos providos e ao tipo de provimento? Ao longo do período aqui considerado, ou seja, até meados de Setecentos, deparamos com o envio regular de magistrados providos no ofício. Considerando o conjunto dos trinta e nove provedores da Fazenda Real até agora identificados, registamos dezasseis magistrados, alguns dos quais acumularam funções de sindicantes ou concentraram ofícios. A consulta de documentação posterior à cronologia da *Fenix Angrence* permite afirmar que, no século XVIII, continuaram a ser providos bacharéis para este ofício.²⁸ Mas, ao lado dos letrados enviados para as ilhas, desde cedo começamos a encontrar nomes das elites insulanas (Terceira e São Miguel) ao lado de outros naturais do reino. Se, em relação aos que iam às ilhas por mandado do rei “a prouer Em sua fazenda he armadas E fazer outras cousas de seu ceruiço [*sic*]”,²⁹ haveria um capital de confiança, nomeadamente porque alguns destes indivíduos receberam o provimento do ofício como mercê pelos serviços prestados, no tocante aos insulanos parece ter existido alguma reserva. Quando António Dinis Barbosa, natural de Lisboa e cavaleiro professo da Ordem de Cristo, recebeu a mercê da serventia do cargo por três anos, se tanto durasse o impedimento do proprietário, ficou a devê-lo aos seus serviços na guerra, mas sobretudo à sua participação no “Acto de minha Aclamação”, revelando ser um “Leal portugues”. E a provisão régia acrescenta: “E Comuir a meu Seruiço Se não Sirua por pessoa das mesmas Jilhas pello Emcouinientes [*sic*] que se Conçiderão”.³⁰ Os inconvenientes, que prejudicavam os interesses da coroa, prendiam-se, como veremos, com o facto de os naturais das ilhas estarem integrados em redes de poder parentais e clientelares que, opondo notáveis locais, perturbavam a administração da justiça e a arrecadação de direitos, em especial quando os protagonistas exerciam ofícios da monarquia. Todavia, apesar desta desconfiança face aos naturais das ilhas, não foi possível evitar a sua presença nos ofícios da Fazenda Real e a tendência para o controlo dos mesmos.

No presente estágio da investigação, não é ainda possível afirmar qual o tipo de provimento dominante no que respeita ao ofício de provedor. Encon-

²⁷ Cf. padre Manuel Luís MALDONADO, *Fenix Angrence*, cit., vol. 3, 1997, p. 26.

²⁸ Cf. BPARPD, APD, 1364, *Livro do Registo (1700-1707)*, fls. 93v-94, alvará de provimento no ofício de provedor da Fazenda Real por três anos ao bacharel Isidoro Mendes de Elvas Taborda, de Lisboa, 20 de Dezembro de 1726.

²⁹ Cf. BPARPD, APD, 1271, *Livro de Registo da Alfândega e Almojarifado de São Miguel (1601-1607)*, fls. 45-46, registo do provimento do feitor Duarte Dias por seis meses pelo provedor da Fazenda Real Francisco Botelho, de Angra, 4 de Fevereiro de 1598.

³⁰ Cf. BPARPD, APD, 1358, *Livro do Registo (1568-1603)*, fls. 528-530, carta de mercê de Lisboa, 4 de Julho de 1650, e auto de posse de Angra, 17 de Dezembro de 1650.

tramos providos em serventia por seis meses, por três anos e em propriedade, embora, na maior dos casos, não tenhamos dados. Apenas três indivíduos foram providos em propriedade, um no século XVI (Duarte Borges) e dois no século XVII (o licenciado António Ferreira de Bettencourt, natural de São Miguel, e o seu genro, Agostinho Borges de Sousa). O exemplo de António Ferreira de Bettencourt ilustra bem como o serviço da monarquia com despesa pessoal permitia depois aceder a um ofício, no que representava uma espécie de venalidade encapotada.

No contexto da ocupação portuguesa do Maranhão, depois da expulsão dos Franceses e após a chegada da primeira leva de colonos idos dos Açores,³¹ o licenciado António Ferreira de Bettencourt conseguiu a mercê do ofício de provedor da Fazenda Real dos Açores por três anos ao oferecer-se para trazer da Flandres dois mestres na arte do fabrico de salitre e pólvora e para colocar no Maranhão cinquenta casais, tudo à custa da sua fazenda.³² De acordo com o alvará de provimento de 10 de Junho – outras fontes indicam o dia 12 de Julho – de 1619, nos dois primeiros anos António Ferreira de Bettencourt teria de transportar para o Maranhão quarenta casais.³³ A ordem régia foi cumprida: a 24 de Novembro de 1622, o provedor da Fazenda Real apresentou o traslado autêntico de uma certidão emitida pelo escrivão da Fazenda na conquista do Maranhão, datada de 29 de Outubro de 1621, confirmando a chegada no navio *São Francisco* de quarenta casais, perfazendo 148 pessoas.³⁴

Acerca do ofício de provedor da Fazenda Real, que constituía o vértice superior da estrutura fiscal da coroa nos Açores, escreveu o jesuíta António Cordeiro que “o officio he verdadeyramente Regio, & sem escrupulo muyto rendoso, & de quem até os Bispos, Governadores, & Donatarios dependem, & ainda muytos Grandes de Portugal que aceytão tenças, ou consignações na Fazenda Real daquellas Ilhas”.³⁵ Dependendo directamente de Lisboa, com jurisdição sobre todas as ilhas realengas, do provedor dependiam todos os demais oficiais da administração fiscal da coroa: contadores, juizes da alfândega e feitores, inicialmente designados como recebedores, bem como os

³¹ Sobre esta questão, ver José Damião RODRIGUES e Artur Boavida MADEIRA, “Rivalidades imperiais e emigração: os açorianos no Maranhão e no Pará nos séculos XVII e XVIII”, *Anais de História de Além-Mar*, Lisboa, vol. IV, 2003, pp. 247-263.

³² Cf. padre Manuel Luís MALDONADO, *Fenix Angrence*, cit., vol. 2, 1990, pp. 59-60; Francisco Ferreira DRUMMOND, *Anais da Ilha Terceira*, reimpressão fac-similada da edição de 1850-1864, Angra do Heroísmo, Secretaria Regional de Educação e Cultura, 1981, vol. I, pp. 446-447.

³³ Cf. Biblioteca Pública e Arquivo Regional da Horta (BPARH), Arquivo da Câmara da Horta (ACH), Livros de Registo, livro 2 (1615-1627), fls. 169v-170v e 170v-171; padre Manuel Luís MALDONADO, *Fenix Angrence*, cit., vol. 2, 1990, pp. 59-60, *maxime* p. 59.

³⁴ Cf. AHU, CU, Brasil-Maranhão, cx. 1, doc. 51, de 24 de Novembro de 1622.

³⁵ Cf. padre António CORDEIRO, *Historia Insulana das Ilhas a Portugal Sugeytas no Oceano Occidental*, edição fac-similada da edição *princeps* de 1717, Angra do Heroísmo, Secretaria Regional da Educação e Cultura, 1981, p. 200.

almoxarifques e seus ajudantes. Sirva de exemplo quanto à amplitude de competências do provedor o sucedido em 1623. Por carta de 11 de Junho endereçada ao licenciado António Ferreira de Bettencourt, a Mesa da Fazenda informava-o de que, via Flandres, o rei fora informado de que uma frota inimiga de dezassete velas partira a 29 de Abril. Tendo entrado num porto inglês, deste saíram a 6 de Maio treze navios, de 400 a 500 toneladas cada um, tendo entre quarenta e cinquenta peças de artilharia e transportando 2.000 soldados. Sendo ignorado o destino da frota, mas de modo a “prevenir a que o intento destes Rebeldes se não efetue”, pois temia-se um ataque às ilhas, a Mesa da Fazenda ordenou ao provedor da Fazenda Real que tomasse as medidas necessárias para a defesa e que obtivesse informação sobre as armas, pólvora e munições existentes, o que exigia o contacto com diversas autoridades.³⁶

Porém, apesar das ordens régias e do disposto no seu regimento, a jurisdição do provedor da Fazenda Real tinha contornos algo indefinidos – uma característica típica do Antigo Regime – e este facto, assim como os conflitos pessoais, esteve por vezes na origem de processos e pleitos que perturbaram gravemente a administração periférica da coroa. Um documento já citado desvela o que poderia ser um foco de problemas e de conflitos tendo como epicentro a concentração de jurisdições na cidade de Angra.³⁷ Sob a alçada do provedor da Fazenda Real estavam o contador da Fazenda na Terceira e mais ilhas do actual Grupo Central, as então chamadas “ilhas de baixo”, e o provedor das armadas. Contudo, na ausência do provedor, quando este visitava as ilhas de São Miguel e Santa Maria, cabia ao contador substituí-lo “em tudo que se offrece”. Por sua vez, competia ao provedor das armadas “prouer em tudo o que a nao perdida ouuer mister”. Porém, também o contador atendia a este assunto enquanto servisse como provedor, pois devia “prouer em tudo que toca à fazenda de sua magestade”. Se ambos os oficiais foram conservados nos respectivos ofícios, a sobreposição de jurisdições de limites indefinidos potenciava a eclosão de conflitos.

Nos séculos XVII e XVIII, a situação mais grave que ocorreu em termos de excesso de jurisdição terá sido o confronto que opôs o desembargador Diogo Ribeiro de Macedo, em sindicância nas ilhas para investigar “as couzas que pertencião a boa arrecadação da fazenda Real”,³⁸ ao provedor da Fazenda Real, Agostinho Borges de Sousa, tendo este último morrido na prisão.³⁹ O desembargador levou a cabo uma devassa sobre a actuação dos

³⁶ Cf. BPARH, ACH, *Livros de Registo*, livro 2 (1615-1627), fls. 168v-169.

³⁷ Cf. AHU, CU, Açores, cx. 1, doc. 10, in A.A., 2.^a Série, vol. I, 1999, pp. 43-44, doc 10, sem data [1615?].

³⁸ Cf. padre Manuel Luís MALDONADO, *Fenix Angrence*, cit., vol. 2, 1990, p. 361.

³⁹ Idem, pp. 287-299, para uma descrição de todo o atribulado processo que envolveu estas duas figuras da administração periférica da coroa.

oficiais da alfândega de Angra, entrando em conflito com o provedor.⁴⁰ Tendo declarado culpados este e outros oficiais, para o que contou com a colaboração de João Pereira de Bettencourt, escrivão da alfândega, “inimigo capital do *Reu* [=Agostinho Borges de Sousa]”,⁴¹ o magistrado obrigou Agostinho Borges de Sousa a ir à ilha de São Miguel, onde se encontrava, para tentar o seu livramento. Em São Miguel, procurou o desembargador convencer o juiz de fora de Ponta Delgada, Cristovão de Burgos, a pactuar consigo, o que este recusou. O processo durou alguns anos, até que Agostinho Borges, filho do acusado, conseguiu provar a inocência do pai, já depois da morte deste. Quanto a Diogo Ribeiro de Macedo, a ordem régia de 22 de Fevereiro de 1650 mandou-o regressar ao reino.⁴²

Este episódio evidencia duas questões centrais para a análise das relações de poder no Antigo Regime: em primeiro lugar, demonstra, cremos que de forma clara, a impossibilidade de a coroa controlar a acção dos seus agentes na periferia, não conseguindo, inclusive, devido à distância e à fragilidade dos canais de comunicação, impedir os conflitos entre oficiais da sua administração; em segundo lugar, mostra que, apesar da existência de limites doutrinários e jurisdicionais que condicionavam o alcance das magistraturas régias, a realidade podia ser outra, precisamente pela ausência de controlo da actuação dos agentes da coroa, mas também porque os comportamentos dos magistrados de carreira não obedeciam aos padrões de funcionalidade definidos, assentando, muitas vezes, em motivações decorrentes das suas estratégias individuais e das que resultavam das suas relações pessoais.

Estará aqui a explicação para a existência de “bons” e “maus” oficiais, como podemos ler nas crónicas coevas, os “bons” caracterizando-se pela colaboração e bom entendimento com os poderes locais, os “maus” definindo-se pelos excessos e pela oposição a esses mesmos poderes? Neste sentido vão, pelo menos, as palavras de Manuel Luís Maldonado, que, referindo-se ao procedimento do desembargador Diogo Ribeiro de Macedo, concluiu: “O Certo he *que* na uontade dos menistros consiste a vida, honra e fazenda dos homeiis, porque *quando* querem não lhe faltão textos apparentes em *que* fundão as rezoas da boa ou má inclinacão que os enleua”.⁴³

Não obstante o ofício de provedor da Fazenda Real nos Açores constituir o vértice superior da administração fiscal nas ilhas, não era o cargo mais bem pago. De acordo com o *Livro das Avaliações dos Ofícios*, de 1692, tomando como base de avaliação os respectivos rendimentos, os cargos

⁴⁰ As tentativas de ingerência dos corregedores nos assuntos da Fazenda Real, sector sobre o qual não tinham jurisdição, parecem constituir um ponto de atrito entre os provedores da Fazenda Real e os magistrados judiciais. Alguns casos demonstram esse comportamento irregular dos corregedores, essa procura de “estender a vara intrometendo se na jurisdição da fazenda Real” (idem, p. 76).

⁴¹ Idem, p. 292.

⁴² Idem, p. 299.

⁴³ Idem, p. 362.

mais importantes eram os de governador do castelo de São João Baptista (680.000 réis), governador de São Miguel (600.000 réis), corregedor (300.000 réis), provedor da Fazenda Real (251.600 réis), feitor de São Miguel (235.000 réis), feitor da Terceira (212.000 réis) e administrador da Junta do Comércio (200.000 réis).⁴⁴ Ou seja, as patentes militares superiores das duas mais importantes fortalezas, o principal ofício judicial e, depois, os cargos relativos à Fazenda Real.

Em jeito de balanço sobre a actuação dos provedores da Fazenda Real nos Açores, podemos dizer que, apesar das condicionantes expostas, foram importantes agentes da monarquia em exercício no arquipélago e que, embora se tenham registado atritos e conflitos abertos com outras instâncias de poder, a colaboração também existiu. Um exemplo acabado dessa interacção ocorreu no seguimento do naufrágio da nau capitânia da armada da Índia *Nossa Senhora da Luz* na noite de 7 de Novembro de 1615, ao largo de Porto Pim, no Faial.⁴⁵ Coube ao provedor da Fazenda Real supervisionar a acção dos diversos oficiais régios, entre os quais o corregedor dos Açores, que asseguraram o inventário da pedraria (rubis, esmeraldas, diamantes e outras pedras) e da restante mercadoria, trabalho que, não obstante, mereceu críticas por parte do provedor das armadas, Manuel do Canto de Castro.

Mas talvez o exemplo de Manuel de Matos Pinto de Carvalho, que serviu cinco anos como provedor da Fazenda Real, seja o mais paradigmático: ao elaborar uma representação com base na experiência acumulada, expondo as observações efectuadas para cada ilha no que respeitava “ao publico e policia particular de cada uma”, que tinha como destinatário último Sebastião José de Carvalho e Melo, produziu um relatório detalhado e primordial para fundamentar as reformas implementadas pelo conde de Oeiras em 1766.⁴⁶

III.

O crescimento económico das ilhas e o desenvolvimento do trato mercantil, quer ao nível do arquipélago, quer ao nível das relações entre os Açores e o exterior, cedo demonstraram a necessidade de adequar o funcionamento das estruturas alfandegárias aos novos tempos e estiveram na origem da nomeação de mais oficiais. A organização funcional das alfân-

⁴⁴ Cf. Arquivo Nacional da Torre do Tombo (ANTT), *Chancelaria-mor da Corte e Reino*, Livro 9, fls. 1-3 e 15-56. Uma síntese dos dados registados no *Livro das Avaliações dos Ofícios* foi já publicada: ver Artur Teodoro de MATOS, “Aspectos da administração das colónias portuguesas nos séculos XVI e XVII”, in Luís de ALBUQUERQUE (dir.), *Portugal no Mundo*, Lisboa, Publicações Alfa, 1989, vol. 4, pp. 309-324, *maxime* pp. 322-323 para os Açores.

⁴⁵ Sobre este acontecimento, ver A.A., 2.^a Série, vol. I, 1999, pp. 30-156, 160-162 e 169-170, docs. 4 a 9, 11 a 14, 17 a 18A e 21.

⁴⁶ Cf. A.A., vol. VI, 1981, pp. 21-40.

degas e a forma de arrecadação das receitas foram regulamentadas com o regimento trazido pelo provedor da Fazenda Real Francisco de Mesquita, em 1561. O alvará de 17 de Julho desse mesmo ano criou uma feitoria em São Miguel (Ponta Delgada) e outra na Terceira (Angra).⁴⁷ Ao terminar o século XVI, em 1597, o provedor Francisco Botelho estabeleceu quais as funções e horários de assistência dos oficiais alfandegários de Angra.⁴⁸

Fixemo-nos em São Miguel. Desde 1518 que a alfândega se localizava em Ponta Delgada. Quais os seus efectivos durante o século XVII? Um registo das meias anatas que deveriam pagar os oficiais da alfândega dá-nos a conhecer a sua composição em 1633: contador da Fazenda Real, juiz do mar e da alfândega, feitor, lealdador-mor dos pastéis, alcaide do mar e recebedor do trigo de São Sebastião.⁴⁹ A estes havia que acrescentar dois escrivães, estabelecidos pelo “regimento novo” de 1617,⁵⁰ um porteiro, guardas e os auxiliares do lealdador-mor. No final do século, a estrutura mantinha-se a mesma.⁵¹

Em matéria de provimentos, o que se detectou para a alfândega de Ponta Delgada obedece às linhas gerais indicadas anteriormente, ou seja, encontramos, quer para os ofícios “maiores” (feitor, contador, juiz do mar e da alfândega), quer para os “menores”, alvarás de provimento de serventia de ofício desde três meses até alguns anos e a mercê do ofício em propriedade, além de provimentos em serventia efectuados pelo provedor da Fazenda Real.⁵² Cabia ao Conselho da Fazenda fazer o provimento ou então, e apenas em casos de serventia, ao provedor da Fazenda Real, sendo a sua decisão aprovada ou recusada por aquele Conselho. Nos casos de serventia de ofício, um indivíduo podia ser sucessivamente provido por seis meses ou ser provido várias vezes, mas de forma intermitente.

Ora, conforme foi demonstrado em estudo anterior, a administração alfandegária constituiu quer um mecanismo de integração na elite do poder

⁴⁷ A primeira asseguraria a cobrança dos rendimentos dos almoxarifados de Ponta Delgada e de Santa Maria; a segunda, a dos rendimentos dos almoxarifados das capitânicas de Angra, Praia, Faial e Pico (um só almoxarifado), Graciosa e São Jorge. As Flores e o Corvo não eram incluídas, por pertencerem a um donatário. Cf. BPARPD, APD, *Livro 1.º do Registo*, fls. 195v-197 v, registado a 23 de Outubro de 1561; António dos Santos PEREIRA, *A Ilha de S. Jorge (Séculos XV-XVII). Contribuição para o seu estudo*, Ponta Delgada, Universidade dos Açores/ Departamento de História, Filosofia e Ciências Sociais, 1987, pp. 272-274, Documento n.º 2.

⁴⁸ Cf. padre Manuel Luís MALDONADO, *Fenix Angrence*, cit., vol. 1, 1989, p. 397.

⁴⁹ Cf. BPARPD, APD, *Livro 5.º do Registo*, fls. 269 v-270, registo de 1 de Agosto de 1633, com um auto do provedor da Fazenda Real datado de 25 de Junho desse ano. As meias anatas a pagar por um ano eram, respectivamente (seguimos a ordem indicada no texto), de 4.800 réis, 4.800 réis, 16.000 réis, 2.800 réis, 1.000 réis e 400 réis.

⁵⁰ Cf. BPARPD, APD, 1359, *Livro 5.º do Registo*, fls. 91v-93, alvará que estabelece dois escrivães na alfândega de Ponta Delgada e suas atribuições, de Lisboa, 22 de Setembro de 1617.

⁵¹ Cf. ANTT, *Chancelaria-mor da Corte e Reino*, Livro 9, fls. 35-36.

⁵² Cf. BPARPD, APD, 1270, *Tombo do Almoxarifado de São Miguel (1561-1566)*, *passim*; BPARPD, APD, 1271, *Livro de Registo da Alfândega e Almoxarifado de São Miguel (1601-1607)*, *passim*; BPARPD, APD, 1358, *Livro do Registo (1568-1603)*, *passim*.

de Ponta Delgada para certos indivíduos, quer um meio de reforço do prestígio de outros.⁵³ Vejamos ambas as situações. No seio da elite política da cidade, encontramos oficiais que aí chegaram após terem estado ao serviço da coroa, nomeadamente como feitores. Assim sucedeu, por exemplo, com alguns mercadores: Baltasar Simões Barreto ou Manuel Álvares Senra.⁵⁴ Baltasar Simões Barreto negociava na praça de Ponta Delgada nos anos de 1620-1630.⁵⁵ Pediu ao rei a mercê de ser admitido nas honras e cargos da câmara, o que lhe foi concedido.⁵⁶ No entanto, somente depois de ter servido como feitor em 1636-1638,⁵⁷ é que o vemos como procurador do concelho, em 1641, e vereador, em 1653. Quanto a Manuel Álvares Senra, serviu como feitor entre 1620 e 1623, devido a ter-se casado com uma filha de João Velho Cabral, que, pelos serviços prestados, recebera a mercê da feitoria de São Miguel para quem casasse com a dita sua filha.⁵⁸ Em 1622, Manuel Álvares Senra serviu como procurador do concelho, foi vereador em 1631 e depositário dos contrabandos em 1635-1637.⁵⁹

Outros mercadores serviram como feitores, caso de Manuel Pires Paiva ou de João Baptista de Oliveira, mas não os encontramos a integrar o senado. Este facto poderá indicar que, se o serviço régio era nobilitante e permitia a ascensão social, não era, porém, condição suficiente para se conseguir a integração no grupo do poder. As redes pessoais têm aqui um papel determinante. Manuel Álvares Senra, sendo genro de João Velho Cabral, da governança de Ponta Delgada e de uma das principais famílias da ilha, garantiu assim a sua entrada na elite da cidade. Mas as suas relações pessoais não se limitavam aos laços adquiridos por via matrimonial. O serviço do rei criava solidariedades, que frequentemente se alicerçavam sobre o parentesco espiritual.

Com efeito, Manuel Álvares Senra mantinha negócios com António Ferreira de Bettencourt, provedor da Fazenda Real,⁶⁰ e este foi padrinho de

⁵³ Cf. José Damião RODRIGUES, *Poder Municipal e Oligarquias Urbanas: Ponta Delgada no Século XVII*, Ponta Delgada, Instituto Cultural de Ponta Delgada, 1994, pp. 196-212.

⁵⁴ Sobre as actividades mercantis destes homens, ver Maria Olímpia da Rocha GIL, *O Arquipélago dos Açores no Século XVII. Aspectos Sócio-Económicos (1575-1675)*, Castelo Branco, edição da autora, 1979, pp. 225-258.

⁵⁵ Idem, p. 225.

⁵⁶ Cf. ANTT, *Desembargo do Paço*, Repartição da Justiça e Despacho da Mesa, Livro 14 (1631-1632), Correspondência, fl. 216, carta régia de 2 de Junho de 1632.

⁵⁷ Cf. BPARPD, APD, 1359, *Livro 5.º do Registo*, fls. 290v-294 v, registo das fianças de Baltasar Simões Barreto, 6 de Novembro de 1635.

⁵⁸ Cf. ANTT, Chancelaria de Filipe III, *Doações*, Livro 1, fls. 81-81v, alvará de 21 de Janeiro de 1620, com um alvará de lembrança de Madrid, de 11 de Setembro de 1616; BPARPD, APD, 1359, *Livro 5.º do Registo*, fls. 132-133v. Deste modo, os alvarás de lembrança introduziam uma lógica patrimonial nos critérios de recrutamento e permitiam que os laços de parentesco se configurassem como uma via de acesso aos ofícios.

⁵⁹ Cf. BPARPD, APD, 1360, *Livro 4.º do Registo*, fl. 350, carta de quitação de 13 de Julho de 1644.

⁶⁰ Cf. Maria Olímpia da Rocha GIL, *O Arquipélago...*, cit., p. 138.

duas filhas daquele,⁶¹ Este provedor foi sogro de Agostinho Borges de Sousa, neto de Gaspar Dias, mercador cristão-novo que conseguiu entrar para a elite local. Por outro lado, Manuel Álvares Senra estava também ligado ao capitão António Borges da Costa, juiz da alfândega e da governança da cidade: este foi igualmente padrinho de uma filha sua.⁶² Finalmente, Baltasar Simões Barreto, feitor, estava ligado ao contador André da Ponte de Sousa, que foi padrinho de Ana, sua filha.⁶³ O que estes exemplos demonstram é que, para além do desempenho de cargos da administração régia, tornava-se necessária a existência de laços de parentesco com a gente da governança, que igualmente estava presente na estrutura alfandegária, para se conseguir o acesso aos cargos camarários.

E, de facto, quem dominava a alfândega era a principal nobreza da cidade, a todos os níveis. Nenhum ofício escapava aos homens da elite local, nem o de feitor; apesar de constatar-mos que começava a surgir a ideia de uma funcionalização do cargo. Isto mesmo é o que parece depreender-se da leitura de um mandado do desembargador e provedor da Fazenda Real, o Doutor Simão da Costa Estaço, a propósito da nomeação do feitor de São Miguel. Nele se lê que “nesta Cidade e em toda a jlha nam ha pesoa Com Capasidade pera seruir o dito ofiçio de feitor, senam os omes merCadores porque os mais ajnda que Sejam riCos e abonados Sam por terCas [sic] e morgados, em que se acham Clazulas [sic] proibitiuas do dito ofiçio”.⁶⁴

O texto do mandado é claro: os proprietários fundiários são ricos, mas a sua riqueza assentava em vínculos, em terras que eles não podiam movimentar, pelo que os mercadores, habituados a transacções comerciais, a lidar com bens móveis e a efectuar registos, estariam mais aptos para desempenharem o cargo de feitor. É verdade que encontramos mercadores a exercer este ofício, alguns tendo servido na câmara.⁶⁵ A tendência dominante, contudo, não era para os homens de negócio monopolizarem a feitoria, tanto mais que, na ausência de um feitor nomeado pelo rei, quem efectuava a escolha era a câmara. E se os homens da governança escolhiam mercadores para esse cargo, tal não queria dizer que os aceitassem depois entre si.⁶⁶

⁶¹ António Ferreira de Bettencourt foi padrinho de Maria e de Ana. Cf. BPARPD, Registo Paroquial (RP), Ponta Delgada (PD), São Sebastião, *Baptismos*, 3, fl. 212v, 27 de Dezembro de 1623, e fl. 313v, 30 de Março de 1633.

⁶² António Borges da Costa foi padrinho de Mariana. Cf. BPARPD, RP, PD, São Sebastião, *Baptismos*, 4, fl. 19v, 31 de Janeiro de 1636.

⁶³ Idem, fl. 24 v, 11 de Julho de 1636.

⁶⁴ Cf. BPARPD, Arquivo da Câmara de Ponta Delgada (ACPD), 7, *Livro de Acórdãos (1684-1688)*, fls. 35v-36v, sessão de 19 de Maio de 1685.

⁶⁵ Francisco Fernandes Vitória, mercador, procurador do concelho em 1664 e feitor em 1684 (cf. BPARPD, APD, 1363, *Livro 8.º do Registo*, fls. 10-11). Era sogro de Francisco Machado de Faria e Maia e de Francisco Martins Rodovalho, ambos da governança da cidade. Cf. José Damião RODRIGUES, *Poder Municipal...*, cit., pp. 147-150, 411, 427 e 428.

⁶⁶ João Chamberlain foi feitor em 1685-1686, escolhido pela câmara, com base num precatório passado pelo provedor da Fazenda Real (cf. BPARPD, APD, 1363, *Livro 8.º do*

De um modo geral, o cenário que se nos depara em Ponta Delgada ao longo do século XVII e no início do século XVIII é o de uma alfândega em que os principais ofícios estavam nas mãos de linhagens da elite nobre local. Quando a linha patrimonial masculina se interrompia, o que sucedia, regra geral, era os cargos passarem para uma linhagem paralela. Por outro lado, no impedimento temporário do proprietário, por ausência, sindicância ou doença, eram providas nesses cargos pessoas do grupo. Conclusão: a hierarquia alfandegária estava na posse de algumas famílias da elite governativa de Ponta Delgada.

O ofício de contador da Fazenda Real foi sucessivamente ocupado por Paulo da Ponte de Sousa,⁶⁷ André da Ponte de Sousa,⁶⁸ e João de Sousa Castelo Branco,⁶⁹ três gerações de uma família. Porque não tomou fianças do feitor Manuel Pires Paiva e ficou devedor à Fazenda Real de mais de três contos de réis, João de Sousa foi suspenso em 1657 e os seus bens penhorados poucos anos depois,⁷⁰ problema que não o impediu de ser eleito vereador em 1667. Mas, face à necessidade de ser nomeado um outro contador, quem foi o escolhido? Sucederam a João de Sousa Castelo Branco, durante o seu impedimento, vários homens da governança: o licenciado António Pereira Botelho,⁷¹ o licenciado António Pacheco Osório,⁷² o capitão Jerónimo de

Registo, fls. 7v-8v e 9-10). Nunca integrou qualquer elenco camarário. Sobre os Chamberlain nos Açores e outras famílias inglesas, ver José Damião RODRIGUES, “De mercadores a terratenentes: percursos ingleses nos Açores (séculos XVII-XVIII)”, *Ler História*, Lisboa, n.º 31: *Açores: peças para um mosaico*, 1996, pp. 41-68.

⁶⁷ Dele escreveu o sacerdote e cronista Gaspar Frutuoso que estando em Lisboa, no início dos anos de 1580, “não pediu, por satisfação de seus serviços a Sua Magestade, senão a soltura de seu irmão, preso nas galés, por ter a voz do Sr. D. António, pelo que lhe soltaram o irmão e o fizeram contador desta ilha de S. Miguel, cargo que agora tem, [...]”. Cf. GASPAR FRUTUOSO, *Livro Quarto das Saudades da Terra*, 2.ª ed., Ponta Delgada, Instituto Cultural de Ponta Delgada, vol. I, 1977, p. 188.

⁶⁸ Cf. BPARPD, APD, 1359, *Livro 5.º do Registo*, fls. 88-89, “Treslado da Carta do officio de Contador da fazenda de Andre de ponte de souza”, de Lisboa, 27 de Abril de 1617, com um alvará de lembrança ao pai, Paulo da Ponte de Sousa, que servira o ofício mais de vinte e cinco anos, para poder nomear o mesmo em um dos filhos, de Lisboa, 13 de Novembro de 1614. O ordenado anual era de 30.000 réis e dois moios de trigo.

⁶⁹ Provido por um ano na morte do pai, que nomeara o filho mais velho para lhe suceder, a 17 de Junho de 1653, tomou posse a 14 de Julho (cf. BPARPD, APD, 1360, *Livro 4.º do Registo*, fls. 580v-581v) e recebeu carta da propriedade do ofício a 10 de Julho de 1654 (idem, fls. 617v-619).

⁷⁰ Cf. BPARPD, APD, 1361, *Livro 7.º do Registo*, fls. 219v-222, “Treslado das pinhoras que Se fizerão ao Contador proprietario João de Soussa Castel branco em seos bens”, precatório do desembargador de 30 de Abril de 1660 e apresentação a 4 de Maio.

⁷¹ Provido por seis meses a 9 de Agosto de 1657, tomou posse no mesmo dia (cf. BPARPD, APD, 1361, *Livro 7.º do Registo*, fls. 130-131); provido por um ano a 5 de Novembro de 1660, tomou posse a 8 desse mês (idem, fls. 242-242v); e provido por seis meses a 27 de Julho de 1661 (idem, fls. 283v-284).

⁷² Provido por seis meses a 28 de Junho de 1658, tomou posse a 5 de Julho (cf. BPARPD, APD, 1361, *Livro 7.º do Registo*, fl. 140) e provido por seis meses a 29 de Novembro de 1658 (idem, fls. 157v-158).

Abreu do Vale,⁷³ o capitão Manuel Vaz Carreiro,⁷⁴ o capitão Francisco de Sousa Furtado,⁷⁵ este irmão de João de Sousa Castelo Branco. Finalmente, em 1668 seria nomeado para o cargo o capitão Gaspar de Medeiros de Sousa, juiz da alfândega desde 1666.⁷⁶

A referência ao juiz da alfândega permite deslocar agora a nossa atenção e ver o que sucedeu com este ofício. Os seus proprietários eram os Borges de Gândia ou Borges da Costa. Encontramos na câmara e no juízo da alfândega, no século XVII, Duarte e António Borges da Costa, pai e filho.⁷⁷ O último morreu em 1648 e, após a sua morte, sucedeu-lhe o filho, Duarte Borges da Câmara.⁷⁸ Preso pela Inquisição em 1652, acusado de sodomia, degredado e depois perdoado, em 1663,⁷⁹ Duarte Borges da Câmara morreria em 1666.⁸⁰ Durante o tempo em que esteve preso e degredado, verificou-se uma situação semelhante à que se seguiu ao impedimento de João de Sousa Castelo Branco: o cargo foi sendo desempenhado por diversos homens da governança. Depois da sua morte, não parecem ter existido dúvidas sobre o

⁷³ Provido por um ano, por ter terminado o provimento do licenciado António Pacheco Osório, a 7 de Junho de 1659 (cf. BPARPD, APD, 1361, *Livro 7.º do Registo*, fls. 205-205 v) e a 5 de Agosto desse ano (idem, fls. 222v-223) e mandado do provedor da Fazenda Real para servir durante a suspensão do proprietário de 2 de Junho de 1662 (idem, fls. 297v-298).

⁷⁴ Provido por seis meses a 31 de Outubro de 1662, tomou posse a 2 de Janeiro de 1663 (cf. BPARPD, APD, 1361, *Livro 7.º do Registo*, fl. 312 v) e foi conservado por mais um ano por um auto de 2 de Julho desse ano (idem, fls. 346v-347). O seu provimento foi aprovado pelo Conselho da Fazenda e comunicado em ordem de 15 de Março de 1663 enviada ao provedor da Fazenda Real (idem, fls. 346-346v).

⁷⁵ Provido pelo conde de São Lourenço por seis meses a 16 de Outubro de 1663, tomou posse a 16 de Novembro (cf. BPARPD, APD, 1361, *Livro 7.º do Registo*, fls. 332-332v); provido sucessivamente pelo Conselho da Fazenda por seis meses a 26 de Janeiro de 1664 (idem, fl. 357v), por seis meses a 27 de Setembro desse ano (idem, fl. 386) e por dois meses a 18 de Maio de 1665 (idem, fl. 386v); e provido pelo rei por um ano a 9 de Abril de 1666 (idem, fls. 401v-402).

⁷⁶ Cf. BPARPD, APD, 1362, *Livro de Registo (1656-1802)*, fls. 110v-111, mandado do provedor da Fazenda Real para o juiz da alfândega servir os dois cargos, como em Angra, de 18 de Junho de 1668.

⁷⁷ Cf. ANTT, Chancelaria de Filipe III, *Doações*, Livro 32, fls. 263v-264, carta de nomeação de 17 de Julho de 1635, com um alvará de lembrança de 12 de Fevereiro de 1614; ANTT, Chancelaria de D. João IV, *Doações*, Livro 16, fls. 468v-469, carta de 14 de Agosto de 1646, com o alvará de 1614; BPARPD, APD, 1359, *Livro 5.º do Registo*, fl. 76, alvará do ofício de juiz da alfândega, mar e direitos reais a Duarte Borges de Gândia por morte de Manuel Cordeiro de Sampaio, seu sogro, “emquanto seu filho maes velho a que tenho feito merçe da propiedade [sic] delle não tjuer ydade pera o seruir”, de Lisboa, 12 de Fevereiro de 1614, e tomada de posse a 5 de Julho de 1616.

⁷⁸ Cf. BPARPD, RP, PD, São José, *Óbitos*, 1, fl. 11v, 25 de Março de 1648; BPARPD, APD, 1360, *Livro 4.º do Registo*, fls. 501-501v, carta da propriedade do ofício de 26 de Abril de 1649.

⁷⁹ A provisão régia de 24 de Dezembro de 1663 perdeu e habilitou Duarte Borges da Câmara para todos os cargos (cf. BPARPD, APD, 1361, *Livro 7.º do Registo*, fls. 348-349) e a ordem do Conselho da Fazenda de 17 de Janeiro de 1664 permitiu-lhe continuar o exercício do ofício de que era proprietário (idem, fl. 347v).

⁸⁰ Cf. BPARPD, RP, PD, São Sebastião, *Óbitos*, 1, fl. 185v, 9 de Maio de 1666.

sucessor: Gaspar de Medeiros de Sousa, seu cunhado, recebeu a propriedade do ofício.⁸¹

Pensamos que estes exemplos são reveladores de como a administração alfândegária em Ponta Delgada estava dependente da oligarquia urbana. Outros haveria a reter mas, de modo a abreviar esta já pesada sucessão de nomes e cargos, digamos simplesmente que, para além da alfândega da cidade, a elite dirigente alargava a sua influência, por meio das relações de parentesco, à provedoria da Fazenda Real, sediada em Angra, e à provedoria dos resíduos, em Ponta Delgada.⁸² Acrescente-se que os oficiais que davam vida à provedoria dos resíduos pertenciam a famílias da governança e que os ofícios eram concedidos em propriedade, verificando-se, uma vez mais, uma coincidência entre os efectivos da câmara e um domínio da administração da coroa.⁸³ Deste modo, a patrimonialização dos ofícios e a hereditariedade surgiam como factores de reforço do poder da nobreza local. Mas também a acumulação e concentração de cargos, combatida pela coroa, mas não resolvida.

Os ofícios de contador e de juiz da alfândega eram incompatíveis? Assim parece ser, de acordo com alguns textos. Examinemos o conteúdo de dois provimentos. Em 1660, no provimento do licenciado António Pereira Botelho, que sucedeu ao capitão Jerónimo de Abreu do Vale no ofício de contador, lê-se que o referido capitão servira de contador e juiz da alfândega, mas que convinha que um indivíduo não servisse ambos.⁸⁴ No final do século, o licenciado Rodrigo Neumão da Câmara foi provido no ofício de juiz da alfândega por um ano, em 1694, porque se reconheceu que o contador não podia assistir cabalmente às obrigações dos dois ofícios, se os acumulava.⁸⁵

⁸¹ Cf. ANTT, Chancelaria de D. Afonso VI, *Doações*, Livro 20, fls. 124 v-125, carta da propriedade do ofício de 14 de Agosto de 1666; BPARPD, APD, 1361, *Livro 7.º de Registo*, fls. 414-415, carta da propriedade do ofício e posse a 2 de Novembro desse ano.

⁸² No século XVII, ambas as estruturas conheceram a presença de membros da família dos Borges de Sousa, descendentes de Gaspar Dias. Devemos ainda salientar, no que respeita à provedoria da Fazenda Real, que a 12 de Outubro de 1649, o capitão António de Faria e Maia foi provido neste ofício por seis meses, o que é sintomático, quer do seu prestígio pessoal e do dos Faria e Maia, quer do alcance do poder da oligarquia. Cf. BPARPD, APD, 1360, *Livro 4.º do Registo*, fls. 515v-516.

⁸³ Daremos apenas um exemplo: Jerónimo Gonçalves Marecos, filho mais velho de Manuel Nunes, recebeu a mercê da propriedade do ofício de escrivão da provedoria dos resíduos, que seu pai servira durante vinte anos, por alvará de 7 de Março de 1603 (cf. ANTT, Chancelaria de Filipe II, *Doações*, Livro 10, fl. 234). Como ainda não tinha idade para servir o ofício, deveria apresentar-se com o alvará na Mesa da Consciência e Ordens quando estivesse em condições de o fazer. Fê-lo em 1612 e recebeu carta da propriedade do ofício a 23 de Junho de 1612 (cf. ANTT, Chancelaria de Filipe II, *Doações*, Livro 29, fls. 122v-123). O nome de Jerónimo Gonçalves Marecos saiu nos pelouros de 1636, embora já tivesse morrido. Seu tio e seu primo serviram na câmara.

⁸⁴ Cf. BPARPD, APD, 1361, *Livro 7.º do Registo*, fls. 242-242v, carta de provimento de 5 de Novembro de 1660.

⁸⁵ Cf. BPARPD, APD, 1363, *Livro 8.º do Registo*, fls. 186-187, carta de provimento de 19 de Junho de 1694.

O certo é que, apesar deste enunciado, nunca pareceu existir qualquer problema em ultrapassar a apregoada incompatibilidade na fusão, em uma só pessoa, dos dois cargos – em Angra, parecia ser a regra – e vários foram os oficiais da Fazenda que acumularam ambas as funções.⁸⁶

Mas, a julgar pelos pedidos dos povos em Cortes e pela legislação régia, o principal problema residia nos oficiais da administração régia estarem nas câmaras. Ou, perspectivando a questão de outro ângulo, no controlo que as oligarquias exerciam sobre o aparelho burocrático da coroa, penetrando-o e utilizando-o a seu favor. De facto, nas Cortes de 1641, os povos queixaram-se dos oficiais da Justiça, secular e eclesiástica, e da Fazenda, poderosos pelo exercício dos seus ofícios, entrarem nos cargos da República e dominarem as populações, pelo que pediram a D. João IV que não autorizasse a eleição de qualquer oficial da Justiça ou da Fazenda para vereador, procurador do concelho ou almotacé.⁸⁷ Respondendo, talvez, a estas queixas, o rei publicou a lei de 25 de Outubro de 1644⁸⁸ e o alvará de 6 de Maio de 1649.⁸⁹ A primeira ia no sentido de evitar o exercício simultâneo de dois ofícios, fossem de propriedade ou de serventia, e o segundo proibia que os oficiais da Justiça e da Fazenda servissem os cargos de vereadores.

Conseguiu a legislação régia atingir os fins a que se propunha? Em Ponta Delgada, pelo menos, as disposições do poder central não encontraram qualquer suporte. A elite local “confiscou” os privilégios políticos: dominava todas as estruturas de poder e utilizava as suas redes relacionais para acrescentar a sua influência e prestígio. Em suma, apesar de procurar controlar estes poderosos grupos locais, a coroa não conseguiu, neste período, ultrapassar a barreira que representavam à afirmação de um poder régio forte. A imagem do Príncipe todo-poderoso não parece passar disso mesmo, de uma imagem, se atentarmos na debilidade dos meios de acção ao serviço do centro e na necessidade que a monarquia tinha de se apoiar nas elites locais.

A estrutura administrativa da alfândega de Ponta Delgada tinha sido montada para facilitar o controlo do movimento de produtos e navios e a arrecadação de direitos. A área de intervenção autónoma de cada oficial, ou seja, a sua jurisdição,⁹⁰ estava, à partida, definida nas *Ordenações Filipinas* e

⁸⁶ Citemos, entre outros, André da Ponte de Sousa, contador desde 1617 até à morte, em 1653, e juiz da alfândega em 1652-1653 (cf. BPARPD, APD, 1360, *Livro 4.º do Registo*, fls. 564v-565 e 578v-579) ou Gaspar de Medeiros de Sousa.

⁸⁷ Cf. José Justino de Andrade e Silva, *Collecção Chronologica da Legislação Portuguesa Compilada e Annotada por...*, 2.ª Série, 1640-1647, Lisboa, Imprensa de F. X. de Souza, 1856, Capítulo XCI, p. 40.

⁸⁸ Cf. BPARPD, Fundo José do Canto (FJC), Miscelânea 651, fls. 193-194.

⁸⁹ Idem, fls. 198-198v.

⁹⁰ De acordo com o direito comum, jurisdição significa poder político. Mais precisamente, jurisdição (*iurisdictio*) significa, no contexto da concepção corporativa da sociedade, que cada órgão dispõe “de um poder autónomo de auto-normação, ou melhor, de um poder de declarar (*dicere*, dizer) o seu direito (*ius*) imanente”. Cf. António Manuel HESPANHA, *Poder e Instituições*

nos regimentos. No entanto, se o centro político pretendia que os seus representantes actuassem de forma eficaz, objectivando as determinações do rei, a realidade demonstrava que os oficiais régios não se comportavam como meros instrumentos da coroa. Duas ordens de razões podem explicar este cenário: em primeiro lugar, a patrimonialização dos ofícios, que levava a que os oficiais usassem os cargos para aumentar o seu *status* e o seu prestígio pessoal; em segundo lugar, o facto de os aspectos “racionais” da burocracia não predominarem nas instituições do Antigo Regime. Como lembraram Pierre Goubert e Daniel Roche, “l’esprit ‘cartésien’ est le plus souvent aux antipodes de l’esprit de l’Ancien Régime”.⁹¹

Na alfândega de Ponta Delgada, os choques entre os oficiais tinham a sua origem na ultrapassagem dos limites de actuação de cada um. De um modo geral, porém, os confrontos entre agentes da administração alfandegária não parecem ter perturbado o quotidiano da cidade ou o funcionamento da própria alfândega. Além de que, se os conflitos nos colocam perante a existência de inimizades e de uma violência contidas que, num dado momento, se libertam, manifestando-se claramente no seio da comunidade, envolvendo os homens da governança⁹² ou fazendo-se sentir sobre os governados, tais manifestações públicas de ódios e inimizades não quebram a unidade essencial do grupo do poder local. Na defesa dos interesses e privilégios do grupo, porém, quando se tratava de afirmar a autonomia jurisdicional da câmara perante a ingerência ou os abusos de outros poderes, os oficiais surgiam unidos. Terá sido esta estratégia de coesão face ao exterior, reforçada pela densa rede de relações de parentesco e a debilidade da rede burocrática ao serviço da coroa, que permitiu a sobrevivência das até ao Liberalismo.

IV.

Concluamos. António Manuel Hespanha, ao estudar as estruturas administrativas da Fazenda Real no reino, afirmou que no caso específico da administração alfandegária esta estava “completamente isenta de servidões

no Antigo Regime. *Guia de Estudo*, “Cadernos Penélope, 1”, Lisboa, Edições Cosmos, 1992, p. 41. Assim, o poder encontra-se repartido: cada corpo social tem uma autonomia político-jurídica, necessária à execução da sua função (*officium*) (idem, p. 29).

⁹¹ Cf. Pierre GOUBERT e Daniel ROCHE, *Les Français et l’Ancien Régime*, tomo 1: *La Société et l’État*, Paris, Armand Colin, 1984, p. 197.

⁹² Não se trata tanto de conflitos entre facções rivais, mas sobretudo de conflitos interpessoais, que testemunham a existência deste lado violento dos comportamentos sociais. Dois exemplos, recolhidos entre outros: em 1655, João de Sousa Castelo Branco, contador da Fazenda Real, resistiu ao alcaide (cf. BPARPD, Fundo Judicial, Ponta Delgada, 554, *Livro para Rol de Culpados (1644-1734)*, fl. 25, 22 de Novembro de 1655) e, em 1684, João de Sousa Benevides, filho do licenciado José Freire do Rego, foi considerado culpado na devassa *ex officio* do ferimento feito ao capitão Antão Correia de Melo (idem, fl. 26, 25 de Novembro de 1684).

locais”.⁹³ Se esta afirmação tem (terá?) aplicação no reino, não se adequa à realidade de Ponta Delgada nos séculos XVII e XVIII. Na alfândega da cidade micaelense, a hierarquia e os ofícios secundários estavam nas mãos da nobreza municipal. Tanto quanto nos foi permitido ver, os notáveis locais reforçavam a sua influência controlando as instituições da monarquia, sendo os principais beneficiários de uma relação que, em nosso entender, ilustra os limites do poder real e a solidez do grupo dos homens nobres da governança.

Ao considerarmos o caso açoriano e, em particular, a administração financeira da coroa, parece-nos claro que o serviço régio funcionou duplamente: por um lado, assegurou a promoção social de indivíduos que, pela sua origem e ocupação (mercadores), de outra forma não conseguiriam alcançar o topo da pirâmide social local; e, por outro, permitiu um reforço considerável do poder e prestígio de algumas famílias da elite local, que utilizaram as estruturas periféricas da coroa em seu proveito.

⁹³ Cf. António Manuel HESPAÑA, “Centro e periferia nas estruturas administrativas do Antigo Regime”, *Ler História*, Lisboa, n.º 8, 1986, pp. 35-60, *maxime* p. 59.